



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Publica*  
Sala das Sessões, em 29/08/2021  
2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 42/2021**

Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Segurança, por meio do Ofício nº 243/2021-SSEG, protocolizado sob o nº 20.673/2021 e, como esclarece sua ementa, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a conjugação de esforços para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cooperação técnica, material e operacional, nos termos da minuta-padrão a que se refere o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003, que faz parte integrante da proposição de lei.

3. De acordo com o projeto, é o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do referido Convênio, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 20.673/2021, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Segurança, as manifestações favoráveis dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 42/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 124/21

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 20/10/2021

228 SECRETÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a conjugação de esforços para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cooperação técnica, material e operacional, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão a que se refere o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Ficha informativa

**DECRETO Nº 48.260, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

*Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente em seu artigo 62,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas que venham a constar de relações aprovadas por Despacho Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado, tendo por objeto:

I - a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública;

II - a conjugação de esforços por ocasião da realização de operações policiais que demandem o recebimento pelo Município de reforço policial.

**Artigo 2º** - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e a observância, no que couber, do disposto nos artigos 5º, incisos II a V, e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

**Artigo 3º** - Os instrumentos das avenças obedecerão aos modelos padronizados dos Anexos I e II deste decreto.

**Artigo 4º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2003.

**ANEXO I**

**a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003**

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de , objetivando a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada por seu Titular , autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº , de de de 2003, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços do ESTADO e do MUNICÍPIO para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por

meio de cooperação técnica, material e operacional, consoante disposto no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

20673-21



## **CLÁUSULA SEGUNDA** **Das Obrigações dos Partícipes**

I - ao ESTADO caberá, na forma das atribuições e competências da Secretaria da Segurança Pública, fornecer o efetivo policial previsto para o desenvolvimento das atividades de sua competência no MUNICÍPIO;

II - ao MUNICÍPIO incumbirá colaborar na execução das atividades de segurança pública pelos meios previstos no plano de trabalho que, aprovado pelos partícipes, integra o presente termo.

## **CLÁUSULA TERCEIRA** **Do Valor e dos Recursos Financeiros**

O valor do presente convênio é estimado em R\$ ( ), cujas despesas correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s), do MUNICÍPIO, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

## **CLÁUSULA QUARTA** **Da Vigência**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

## **CLÁUSULA QUINTA** **Da Denúncia e da Rescisão**

O presente Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

## **CLÁUSULA SEXTA** **Do Controle e da Fiscalização**

O controle e a fiscalização da execução do presente onvênio ficam atribuídos, ao responsável pela Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo MUNICÍPIO.

## **CLÁUSULA SÉTIMA** **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo. São Paulo, de de

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1.-----

Nome:

RG:

CPF:

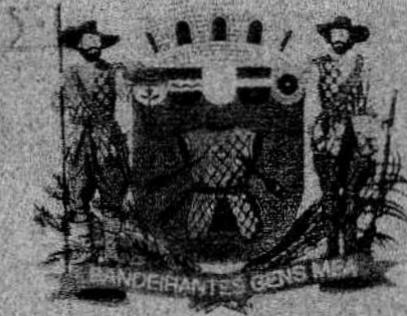
2.-----

Nome:

RG:

CPF:

0006



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**20673 / 2021**

29/07/2021 11:11



CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA DE SEGURANCA - SSEG

**Assunto:** MINUTA DE PROJETO DE LEI  
OF. Nº 243/21 - PROPOSTA DE LEI PARA A CRIAÇÃO  
ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES ESPECIALIZADAS D  
GUARDA MUNICIPAL E OUTROS

**Conclusão:** 19/08/2021

**Órgão:** SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROCESS. 20643/21  
F. PROT GERAL

Ofício n.º 243/2021-SSEG

Mogi das Cruzes, 20 de julho de 2021

A Sua Excelência Sr. Caio Cunha  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Assunto: minuta de lei Municipal**

Anexo:

1) Decretos Estaduais

**Despacho:**

Aprovo a elaboração da Minuta de Lei para criação e organização das Equipes Especializadas da Guarda Municipal. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo para providências, obedecidas as cautelas de estilo.

GP, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021

CAIO CUNHA  
Prefeito

Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência que seja enviada proposta de lei à Câmara de Vereadores, conforme minuta em anexo.

Justifico a presente solicitação tendo em vista a necessidade de mantermos a efetiva cooperação com os órgãos policiais civis, sobretudo porque temos em nossa cidade diversas unidades daquela instituição, as quais, como se sabe, tem carência de servidores.

Atualmente temos 04 (quatro) distritos policiais (área central, Cesar de Souza, Brás Cubas e Jundiapéba), além de Delegacias especializadas, como Delegacia de Defesa da Mulher, Delegacia de Proteção ao Idoso, Delegacia de Investigações de Crimes Contra o Meio Ambiente, Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes, GARRA, SIG, Central de Flagrantes, Delegacia Seccional de Polícia e Instituto de identificação.

As Unidades Policiais acima fazem atendimento do público e prestam o serviço de Polícia Judiciária de máxima importância na cidade e a conjugação de esforços entre a Polícia Civil e a Prefeitura certamente trará benefícios aos cidadãos, bem como colocará nossa Guarda Municipal em contato diário com as rotinas policiais.



PROCESS. 20643 / 04  
F. 3 PROT GERAL m

A colocação de Guardas Municipais nas delegacias também fortalece o tão desejado vínculo entre as forças de segurança no Município, de modo que essa interação pode resultar em benefícios ao escopo geral desta Secretaria e, bem assim, aos munícipes.

Além disso, o pretendido convênio não gera aumento de gastos com a segurança, mas, como já mencionado, tão somente benefícios.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ JUNJI IKARI**  
Secretário de Segurança



**LEI MUNICIPAL Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2.021**

Autoriza o Município de Mogi das Cruzes a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a conjugação de esforços e mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a conjugação de esforços e mútua cooperação em atividades de segurança pública, nos moldes previstos no Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2.003, observando-se o Anexo I do referido decreto.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi das Cruzes, XX de xxxxx de 2.021.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal



Ficha informativa

**DECRETO Nº 48.260, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

*Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente em seu artigo 62,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas que venham a constar de relações aprovadas por Despacho Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado, tendo por objeto:

I - a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública;

II - a conjugação de esforços por ocasião da realização de operações policiais que demandem o recebimento pelo Município de reforço policial.

**Artigo 2º** - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e a observância, no que couber, do disposto nos artigos 5º, incisos II a V, e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

**Artigo 3º** - Os instrumentos das avenças obedecerão aos modelos padronizados dos Anexos I e II deste decreto.

**Artigo 4º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2003.

**ANEXO I**

**a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003**

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de , objetivando a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada por seu Titular , autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº , de de de 2003, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços do ESTADO e do MUNICÍPIO para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por

meio de cooperação técnica, material e operacional, consoante disposto no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

20673-21



## **CLÁUSULA SEGUNDA** **Das Obrigações dos Partícipes**

I - ao ESTADO caberá, na forma das atribuições e competências da Secretaria da Segurança Pública, fornecer o efetivo policial previsto para o desenvolvimento das atividades de sua competência no MUNICÍPIO;

II - ao MUNICÍPIO incumbirá colaborar na execução das atividades de segurança pública pelos meios previstos no plano de trabalho que, aprovado pelos partícipes, integra o presente termo.

## **CLÁUSULA TERCEIRA** **Do Valor e dos Recursos Financeiros**

O valor do presente convênio é estimado em R\$ ( ), cujas despesas correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s), do MUNICÍPIO, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

## **CLÁUSULA QUARTA** **Da Vigência**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

## **CLÁUSULA QUINTA** **Da Denúncia e da Rescisão**

O presente Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

## **CLÁUSULA SEXTA** **Do Controle e da Fiscalização**

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio ficam atribuídos, ao responsável pela Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo MUNICÍPIO.

## **CLÁUSULA SÉTIMA** **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo. São Paulo, de de

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de , objetivando a conjugação de esforços por ocasião da realização de operações policiais que demandem o recebimento pelo MUNICÍPIO de reforço policial

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada por seu Titular , autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº , de de de 2003, e o Município de , representado por seu Prefeito Municipal , autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços e a cooperação técnica, material e operacional entre os partícipes para a melhoria das atividades de segurança pública por ocasião da realização de operações policiais na área do MUNICÍPIO, que impliquem em reforço policial.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **Das Obrigações dos Partícipes**

I - ao ESTADO caberá:

- a) fornecer ao MUNICÍPIO, com antecedência de ( ) dias, informações sobre o efetivo policial de reforço que será empregado, bem como sobre os animais que serão utilizados na operação;
- b) planejar e executar o esquema de policiamento extraordinário, durante o período do evento;
- c) coordenar, controlar e administrar as atividades de policiamento durante a operação;
- d) zelar pelo bom uso dos bens móveis e imóveis colocados à sua disposição pelo MUNICÍPIO, responsabilizando-se por eventuais danos causados;

II - Ao MUNICÍPIO incumbirá:

- a) destinar ao ESTADO, sem qualquer ônus, para uso da Secretaria da Segurança Pública, local em boas condições para alojar o efetivo policial de reforço, responsabilizando-se pelas despesas referentes ao consumo de água, energia elétrica, telefonia e comunicações;
- b) fornecer alimentação (café, almoço e jantar) ao efetivo policial de reforço durante o período da operação, e se necessário, ração e acomodações específicas para animais eventualmente empregados;
- c) fornecer o apoio técnico, material e operacional necessário para o desempenho das atividades do policiamento de reforço.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Do Valor e dos Recursos Financeiros**

O valor do presente convênio é estimado em R\$ ( ), cujas despesas correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s), do MUNICÍPIO, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **Da Vigência**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco), contados a partir da data de sua assinatura.

### **CLÁUSULA QUINTA**

#### **Da Denúncia e da Rescisão**

O presente convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em

virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

20673-21



**CLÁUSULA SEXTA**  
**Do Controle e da Fiscalização**

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio ficam atribuídos ao responsável pela Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo MUNICÍPIO.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo. São Paulo, de de

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## DECRETO N. 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996

*Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e sobre a instrução dos processos respectivos*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Artigo 1.º** - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

**Parágrafo único** - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.

**Artigo 2.º** - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria de Estado.

**Artigo 3.º** - Independe da autorização governamental a que se refere o artigo 1.º deste decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional aplicando-se o disposto no "caput" do artigo 2.º no tocante à representação do Estado em tais avenças.

**Artigo 4.º** - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os de mais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

**Artigo 5.º** - Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este decreto, remetidos a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto n.º 40.030, de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve a Secretaria proponente, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases

programadas:

g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

**III** - manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 2.º do Decreto nº 39.906, de 2 de Janeiro de 1995):

**IV** - comprovação de existência de recursos orçamentários necessários a execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

**V** - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3.º da Constituição Federal).

**Artigo 6.º** - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta a União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe é própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

**Artigo 7.º** - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil a comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

**Parágrafo único** - Se for o caso, a entidade participe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**Artigo 8.º** - As propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5.º deste decreto, deverão fazer prova de:

**I** - autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste;

**II** - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

**III** - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

**IV** - não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

**V** - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);

**VI** - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149, inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993).

§ 1.º - O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente sob as penas da lei.

§ 2.º - No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenentes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

**Artigo 9.º** - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar nº 60, de 10 de fevereiro de 1972.

§ 1.º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;

2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a de âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;

3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos



- participes;
- b) obrigações comuns e específicas dos participes;
- c) regime de execução. se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior,
- d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente. com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- e) modo de liberação dos recursos financeiros. observados os §§ 3º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
- g) prazo de vigência. não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52. "caput", da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989). exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser. contado sempre da data da assinatura do instrumento;
- h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio. mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;
- i) responsabilidades dos participes;
- j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
- l) indicação dos representantes dos participes encarregados do controle e fiscalização da execução;
- m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
- n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

**Artigo 10** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como as suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989).

**Artigo 11** - Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado competente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa (artigo 116, § 2.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

**Artigo 12** - O disposto no presente decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

**Artigo 13** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona, Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Antonio Cabrera, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz, Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça, Secretário da Cultura

Hubert Alqueres, Secretário-Adjunto da Secretaria da Educação

David Zylbersztajn, Secretário de Energia

Marcelo Gonçalves, Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Dall'Acqua, Secretário-Adjunto da Secretaria da Fazenda

Antonio Duarte Nogueira Júnior, Secretário da Habitação

Plínio Oswaldo Assmann, Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann, Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho, Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Montoro Filho, Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes, Secretário da Saúde

José Afonso da Silva, Secretário da Segurança Pública

João Benedicto de Azevedo Marques, Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio de Senna Frederico, Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa, Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1996.

## DECRETO N. 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996

*Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1.º** - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e Autarquias dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

**Parágrafo único** - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.

**Artigo 2.º** - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria de Estado.

**Artigo 3.º** - Independe da autorização governamental a que se refere o artigo 1.º deste decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no "caput" do artigo 2.º no tocante à representação do Estado em tais avenças.

**Artigo 4.º** - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

**Artigo 5.º** - Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este decreto, remetidos a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto n.º 40.030, de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve a Secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do

objeto, quando for o caso.

III - manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 2.º do Decreto n.º 39.906, de 2 de janeiro de 1995);

IV- comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3.º da Constituição Federal).

**Artigo 6.º** - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe é própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

**Artigo 7.º** - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

**Parágrafo único** - Se for o caso, a entidade participe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**Artigo 8.º** - As propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5.º deste decreto, deverão fazer prova de:

I - autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste;

II- estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

III - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

IV- não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V- aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);

VI - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149 inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993).

§ 1.º - O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente sob as penas da lei.

§ 2.º - No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenentes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

**Artigo 9.º** - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 60, de 10 de fevereiro de 1972.

§ 1.º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;

2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a de âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;

3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;

b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;

c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;

d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da

- classificação funcional programática e da categoria econômica;
- e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
- g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
- h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;
- i) responsabilidades dos partícipes;
- j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
- l) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
- m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
- n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

**Artigo 10** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989).

**Artigo 11** - Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado ou Autarquia competentes darão ciência do mesmo a Assembléia Legislativa (artigo 116, § 2.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

**Artigo 12** - O disposto no presente decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados a execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

**Artigo 13** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Antonio Cabrera

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Hubert Alqueres

Secretário-Adjunto da Secretaria da Educação

David Zylbersztajn

Secretário de Energia

Marcelo Gonçalves

Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Dall'Acqua

Secretário-Adjunto da Secretaria da Fazenda

Antonio Duarte Nogueira Junior

Secretário da Habitação

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

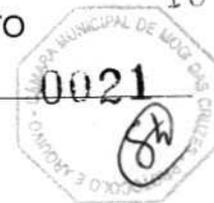
Fábio José Feldmann

20673-21



Secretário do Meio Ambiente  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública  
João Benedicto de Azevedo Marques  
Secretário da Administração Penitenciária  
Cláudio de Senna Frederico  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1996.  
(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

20.673/2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a conjugação de esforços para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cooperação técnica, material e operacional, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão a que se refere o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

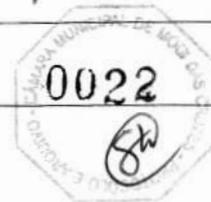


DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

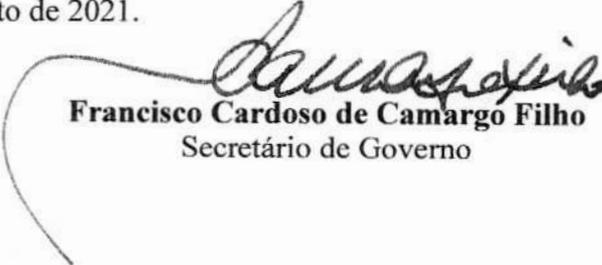
Secretaria de Segurança

**Ao Senhor Secretário de Segurança  
André Junji Ikari**

Nos termos do solicitado na inicial destes autos, bem como das informações e documentos consignados neste protocolado, encaminhamos o presente para conhecimento e criterioso exame da anexa minuta de projeto de lei às fls. 16, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 2 de agosto de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



INTERESSADO:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

0023

À

**Procuradoria Geral do Município**

Ciente da minuta do projeto de lei de fls. 16.

O texto se amolda ao preconizado no Decreto Estadual 48.260, de 25 de novembro de 2003, e seu anexo, bem assim ao Decreto Estadual 40.722, de 20 de março de 1996.

Assim sendo, entendo que o projeto está conforme.

Mogi das Cruzes, SSeg, 02 de agosto de 2021

  
**ANDRÉ JUNJI IKARI**  
Secretário de Segurança

**RECEBIDO**

PGM, 4 / 18 / 21

Às 10h30 horas

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Subprocurador-Geral do Município, Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

**Processo nº 20.673/2021**

**Interessado(a): SECRETARIA DE SEGURANÇA**

**EMENTA. PROJETO DE LEI. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, TENDO POR OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.**

1. Trata-se de expediente iniciado pelo Secretaria de Segurança, que sugere a iniciativa de projeto de lei, o qual autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.
2. A Secretaria Municipal de Finanças certificou que há suporte financeiro e que é necessário incluir na lei a autorização de abertura de crédito adicional especial, conforme índice técnico, autorizando sua inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. No mais, instruiu o presente com o estudo de impacto orçamentário-financeiro (f. 16)
4. É a síntese do necessário. Passo a opinar.
5. Inicialmente, saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
6. Prosseguindo com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada às f. 07/08 não dispõe de vício **formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-6303  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 20.673/2021 FOLHA Nº



Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

7. Quanto ao aspecto **material**, infere-se que o conteúdo do projeto de lei sugerido pela Pasta de origem não conflita com qualquer valor constitucional.

8. Ademais, o pretense projeto de lei está consonância com o Decreto Estadual n. 48.260/2003, que autoriza a Secretaria da Segurança Pública a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública (f. 05/08).

9. No mais, o texto apresentado na minuta de fls. 16 encontra-se apto aos objetivos almejados, razão pela qual opino pela aprovação.

10. É o parecer. À superior apreciação. Após, orienta-se a remessa do presente à **Secretaria Municipal de Governo (SMGov.)**.

PGM, 05 de agosto de 2021.

**DALCIANI FELIZARDO**  
Procuradora do Município

**Encaminhe-se.**

**Fabio Mitsuaki Nakano**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo  
CERTIFICADO de recebimento  
em  
06/08/21 16:24  
LUCIANA AVELIS DA SILVA  
RGF 17.495

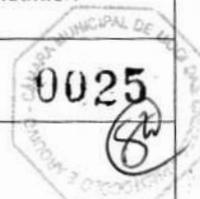


DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

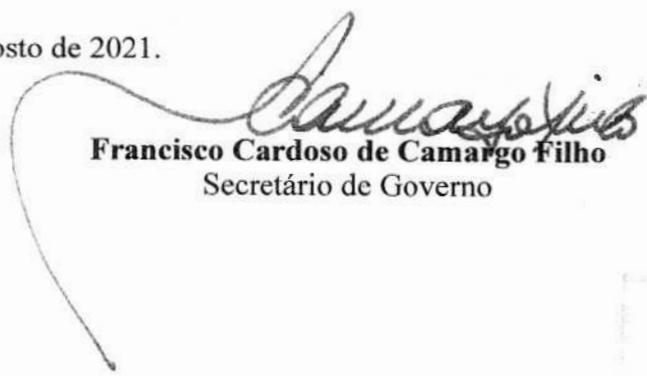
Secretaria de Segurança



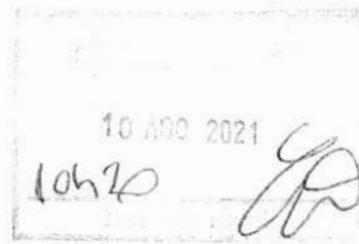
**Ao Senhor Secretário de Finanças  
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Após as manifestações retors da Secretaria de Segurança (fls. 18) e da Procuradoria Geral do Município (fls. 19/19v), relativas ao texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 16, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação, inclusive do texto da minuta-padrão a que se refere o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003 (fls. 5/6), nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com suas alterações posteriores.

SGov, 9 de agosto de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



As  
DEPARTAMENTOS DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE,  
para os devidos fins e providências.

S.M.F., em 10 108 21

  
**RICARDO ABÍLIO**  
Secretário de Finanças



INTERESSADO

Secretaria de Segurança

0026

À *Secretaria de Governo:*

Em atendimento ao solicitado às fls.20, retornamos o presente a essa pasta, informando que após conferência, nada temos a opor a minuta de projeto de lei constante às fls. 16.

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 12 de agosto de 2021.

Maria de Fátima R. Vicentino  
Chefe de Divisão

De acordo:

Ricardo Abílio  
Secretário de Finanças  
CPF nº 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 124/2021**

**Processo nº 172/2021**

De iniciativa legislativa de V.Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.

A referida proposta, não dispõe de vício formal, pois compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, conforme artigo 30, I da Constituição Federal, conexo com o artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, tratando em seu aspecto material, a referida proposta em seu conteúdo não conflita com qualquer valor constitucional.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA  
Membro

CARLOS LUCARESKI  
Membro

IDUIGUES F. MARTINS  
Membro

MILTON LINS DA SILVA  
Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 124/2021**

**Iniciativa de autoria: Exmo. Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

**Proposição Legislativa: dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências**

Na sua justificativa, o ilustre autor expõe as razões que o motivou a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório, de folhas 27, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o **parecer pela normal tramitação do Projeto de Lei nº 124/2021.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de setembro de 2021

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**

Presidente-Relator

  
**EDSON DOS SANTOS**

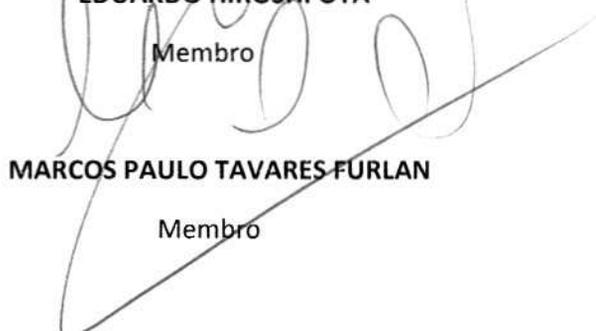
Membro

**JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO**

Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**

Membro

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROJETO DE LEI Nº 124/2021**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Prefeito, Caio César Machado da Cunha, dispõe sobre a Autorização ao Executivo para celebrar CONVÊNIO com a Secretaria da Segurança Pública do Estado, para execução de atividades de segurança pública.

A proposta em estudo, segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretara de Segurança Pública, tendo por objeto a conjugação de esforços para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cooperação técnica, material e operacional, nos termos da minuta -padrão a que se refere o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003 e que faz parte integrante da proposição.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, concluem em seus pareceres nas folhas 27 e 28 pela sua normal tramitação.

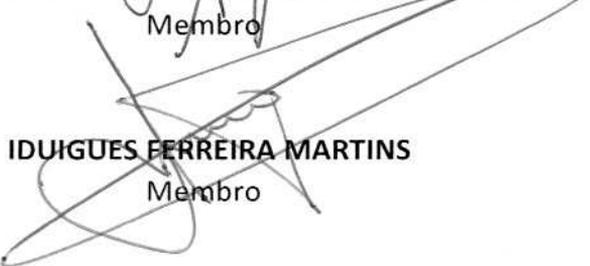
Diante do relatado e da ausência de óbices atinentes a esta Comissão Permanente de Transportes e Segurança Pública opinamos pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 124/2021**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 06 de outubro de 2021.

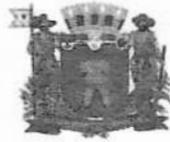
  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Presidente – Relator

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Membro



Mogi das Cruzes, em 04 de novembro de 2021.

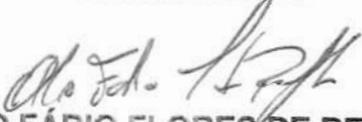
Ofício GPE n.º 401/21

**Senhor Prefeito**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 124/21, de vossa autoria, que **autoriza o Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública**, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 20 de outubro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

**31824 / 2021**

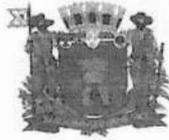


10/11/2021 15:54

CAI: 275889

À SUA EXCELÊNCIA O SEI  
**CAIO CESAR MACHADO D**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO I

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC  
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF. Nº 401/2021 - PROJETO DE LEI Nº 124/2021 QL  
AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENI  
COM O ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
Conclusão: 02/12/2021  
Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGDOV



PROJETO DE LEI

Nº 124/21

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

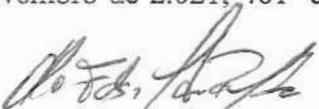
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a conjugação de esforços para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cooperação técnica, material e operacional, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão a que se refere o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 124/21

fls. 02

MAURINO JOSÉ DA SILVA  
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 04 de novembro 2.021, 461º da Fundação, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1154/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafo das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 30/11/2021  
  
S.º Secretário

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis n°s:

- **7.729, de 16 de novembro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Alcides Pais de Moraes, e dá outras providências;
- **7.730, de 16 de novembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências;
- **7.732, de 17 de novembro de 2021**, que institui o Regime de Gratificações, Funções Gratificadas e Retribuições aos Servidores Públicos Estatutários e Celetistas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes;
- **7.733, de 17 de novembro de 2021**, que institui o Regime de Gratificações, Funções Gratificadas e Retribuições aos Servidores Públicos Estatutários e Celetistas do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes;
- **7.734, de 17 de novembro de 2021**, que institui a Láurea de Mérito Pessoal para a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;

K

**OFÍCIO Nº 1154/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.735, de 17 de novembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar, do Gabinete do Governador, por sua Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, tendo por objeto o aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá outras providências;
- **7.736, de 18 de novembro de 2021**, que concede gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Mogi das Cruzes aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), na forma que especifica, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

- **161, de 17 de novembro de 2021**, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm